

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2019.

Processo Administrativo SEI nº 00113-00009348/2019-12/2019

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.403.266/0001-24, sediada na Rua Hermilo Alves – nº 66, Andar 2, bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.010-070, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. Rivaldo José de Castro, Diretor, devidamente qualificado no presente processo na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa ALGAR TELECOM S/A, perante essa distinta Comissão Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida participante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, cuja empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais coerente para esta digníssima Comissão Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, onde a todo o momento confirmaremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Recorrida faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente baseado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrida solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta Doutra Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, conheça das CONTRARRAZÕES RECURSAIS e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.026-7, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000, Artigo 4.

(...)XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3 – DOS FATOS:

A Recorrente motivou a intenção de recurso, apresentando em apertada síntese suas razões em ata.

O recurso apresentado pela Recorrente, com fito na reforma de sua desclassificação, alegando que a Recorrida não apresentou toda a documentação em

conformidade com o exigido no edital, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, além dos princípios basilares do procedimento licitatório, senão vejamos.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, após exaustiva análise técnica por parte da Comissão de Licitação. E, pelo amor ao debate, **em face da ausência de requisitos autorizadores do presente recurso** e, levando em consideração o que a Recorrente manifestou mediante razões ao recurso, descreve suas contrarrazões.

4 – DA ALEGAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM O EXIGIDO NO EDITAL

Sustenta a Recorrente que o item 10.3 do Edital, que trata da documentação, em específico os itens 10.3.2 e 10.3.3, é exigido que os Atestados de Capacidade Técnica deverão contemplar um quantitativo mínimo de 50% no tocante aos serviços discriminados no objeto, além de contemplar, no mínimo, a prestação de serviços telefônicos fixo comutado (STFC), fixo-fixo e fixo móvel, local, de longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI).

Em continuidade, sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não contempla as características exigidas, no que tange ao quantitativo do objeto licitado e especificações.

Ora, as assertivas da Recorrente não merecem guarida, senão vejamos.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei

de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”;

Ele deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que sua empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado.

A Lei de Licitações indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ora, os atestados técnicos apresentados pela Recorrida demonstram, de maneira inequívoca, o atendimento das características do Edital. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Agência Nacional de Mineiração, nº 0579672/2019, demonstra inequívocamente o atendimento de quantitativo mínimo de 50% no tocante aos serviços discriminados no objeto, **face ao valor dos contratos discriminados, na quantia total de R\$ 175.284,42 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, superior a metade da proposta comercial em debate, além de **contemplar a prestação de serviços telefônicos fixo comutado (STFC), fixo-fixo e fixo móvel, local, de longa distância nacional (LDN)**, *verbis*:

“Atestamos para os devidos fins que a empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, estabelecida à Rua Hermilo Alves, 66, 2º andar, bairro Santa Tereza, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.010-070, devidamente registrada no

Ministério da Fazenda sob o CNPJ de nº 07.403.266/0001-24, através de seu responsável técnico Rivaldo José de Castro, Engenheiro Eletricista registrado no CREA-MG sob o nº 68434, presta de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) local e nacional tráfegos fixo-fixo e fixo-móvel assim como instalação e manutenção de PABX VIRTUAL ou Central Telefônica sica em comodato, incluindo os aparelhos para os ramais necessários para a Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração e as Unidades Avançadas em MG, com sede à Praça Milton Campos, 201, bairro Serra, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-040, inscrito sob o CNPJ de nº 29.406.625/0017-05”. (grifo nosso).

“DADOS DOS CONTRATOS:

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08 / 2017

ITEM 1: Contrato Nº 01/2018 (STFC), no valor anual de R\$ 144.277,36

ITEM 2: Contrato Nº 02/2018 (PABX), no valor anual de R\$ 31.007,06

ASSINATURAS: 18/02/2018

VIGÊNCIAS:

- Contrato base: de 18/02/2018 a 17/02/2019
- 1º Termo Aditivo: de 18/02/2019 a 17/02/2020” (grifo nosso)

E, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG**, demonstra inequivocamente o atendimento completo aos itens do edital, **inclusive no que tange a ligações longa distância internacional (LDI), descrevendo ainda o fornecimento de 700 (setecentas) linhas telefônicas analógicas e digitais.**

Não menos importante, da leitura do segundo termo aditivo referente a contratação da Recorrida junto a DPMG, o valor e dotação estimada era de R\$3.884.511,84 (TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)!

E, a quantidade estimada no contrato formalizado entre a Recorrida e a DPMG, anexo a proposta técnica, possui quantitativos absurdamente superiores ao quantitativo do edital em debate, demonstrando claramente que a Recorrida atende o estabelecido no edital em debate.

Tal situação é clara, inequívoca, tanto que foi apresentado pela Recorrida **licença para prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), emitida pela ANATEL**, que permite a Recorrida prestar qualquer tipo de serviço no âmbito de telefonia fixa.

No caso específico é de se espantar que a Recorrente opte por questionar os Atestados Técnicos apresentados pela Recorrida, que **demonstram prazo de vigência, quantitativos e preços superiores ao contrato em debate**.

E, infere-se que, mesmo que essa comissão observasse as afirmações da Recorrente, bastaria a feitura de diligências para ratificar a realidade fática, como a verificação dos Editais referentes aos atestados técnicos, além de análise das notas de empenho, pois tal conduta não representaria em inclusão posterior de documento ou informação obrigatória originalmente.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a **finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da

realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

O TCU assevera que, apesar de ser permitido a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, cumpre ao administrador atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, **mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente, o que se traduz do caso em debate.**

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Ora, basta a leitura da proposta técnica e toda documentação técnica apresentada pela Recorrida, **quais sejam manuais, datasheets, catálogos, certificações de homologação da ANATEL, guias de usuário, etc, para perceber que ela guarda estrita relação com o edital, sendo satisfatoriamente aceita pelo pregoeiro quando do pregão em debate, pois não houve, conforme análise da Unidade Técnica, indícios de ausência de atendimento dos itens do edital.**

Cabe a Recorrente observar que é indevida a excessiva valoração da proposta técnica, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores

transtornos.

5 - DOS PEDIDOS:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa ALGAR TELECOM S/A.

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belo Horizonte – MG, 13 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente.



MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
RIVALDO JOSÉ DE CASTRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
MG: 5.820.789 SSP/MG
CPF: 677.169.206-00